



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 275/2018

Em 20 de fevereiro de 2018.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887

ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em atenção ao **Requerimento nº 172/18**, de autoria do Vereador **RAFAEL DE ANGELI**, encaminhamos a esse Legislativo cópia das informações prestadas pela Gerência de Rendas Mobiliárias e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Guichê: 011.151/2018

Câmara Municipal

Coordenador Tributário

Cabe-nos esclarecer:

1. Critérios para análise da movimentação financeira das auto escolas.

- a) os levantamentos fiscais obedecem programação de trabalhos desta "Gerência" e são pautados nos princípios e normas estabelecidos pelo sistema tributário nacional;
- b) os critérios para fiscalização dos serviços de "auto escola" obedeceram às mesmas condições dos demais itens da Lista de Serviços Tributáveis, ou seja, atuação concomitante em todas as empresas do segmento, não havendo, pois, foco em um contribuinte isolado.
- c) Antecedeu a apuração, a exemplo dos demais exames, uma avaliação prévia do desempenho financeiro das empresas por meio de relatórios gerenciais fornecidos pelo sistema gestor do ISSQN, o "Giss on Line", ferramenta que orienta o Fisco no encaminhamento dos processos.

No caso específico, o diagnóstico global demonstrou uma série de irregularidades, conforme pontuamos a seguir, indicando a necessidade da apuração detalhada do desempenho das empresas.

I - Empresas reconhecidamente ativas, com participação no mercado, mas que apresentam escrituração fiscal sem movimento;

II - Descumprimento, de forma generalizada, das determinações do Decreto 11.034/2015, que estabelece obrigações acessórias nos procedimentos para emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Para ser mais claro, a legislação determina a obrigatoriedade de informar no sistema de gestão do ISSQN, os alunos inscritos, determinando valor e período das aulas. A partir das informações é o próprio sistema quem emite as Notas Fiscais, sem interferência do contribuinte;

III - Alguns contribuintes emitem única Nota Fiscal para a competência, gozando de forma irregular de "Regime especial", sem autorização do Fisco, ou mesmo sem cumprir os requisitos previstos no artigo 10º do Decreto 9594/2010, criando embaraços à fiscalização no que se refere à definição do fato gerador e suas variantes;

Da Regime Especial

Art. 10. Aos contribuintes que exerçam atividades que requeiram adoção para regime especial, uma vez autorizada a especialidade pelo fisco municipal, ficará permitida a emissão de Nota Fiscal-eletrônica pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém obrigadas a manter em apartado Mapas de Apuração que proporcionem o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota Fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadores de serviços, devendo as mesmas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

IV - Baixo número de emissão de Notas Fiscais, entre outras situações peculiares a algumas empresas;

d) Sendo assim, havendo dúvidas quanto ao preço do serviço, aplicamos o artigo 304 da Lei Complementar 17/1997 e alterações, expedindo ofício à Superintendência Regional de Trânsito da Região Central acerca da expedição de Carteiras Nacional de Habilitação.

Seção III Do Levantamento Fiscal

Art. 304. O Auditor Fiscal Municipal poderá efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 533, de 2009)

Parágrafo único. Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indicários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

e) Como resultado, o órgão de controle, oficial, responsável pelo sistema de habilitação, informou a quantidade de exames práticos realizados no período de 1/2016 a 04/2017, subsidiando parte das informações necessárias para determinação da base de cálculo. Complementamos a pesquisa com os preços médios de mercado, envolvendo os diversos tipos de habilitação, valores informados pelo próprio contribuinte. Ainda, confirmação de dados públicos disponíveis na rede, em sites oficiais.

f) Confrontados os dados com a movimentação "auto-declarada" pelas empresas, constatamos divergências em todos os níveis, inclusive, empresas sem movimento apresentaram alunos para os exames;

g) Encaminhamos, então, para cada empresa, "solicitação de documentos e informações" que esclarecessem a questão. Os retornos, de um modo geral, não atenderam o esperado, cada um confirmando sua "auto-declaração" e deixando de informar relação de alunos e valores:

77

h) Desta forma, obedientes ao princípio da legalidade, aplicamos o artigo 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou as documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- i) A título de informação complementar, as empresas envolvidas são optantes pelo regime do Simples Nacional, se sujeitando, pois, no que se refere á autuação e suas consequências, à legislação federal, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e alterações, com regulamentação na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94 e alterações.
- j) Ainda, foram excluídas da base de cálculo, toda taxa ou despesa complementar no processo de habilitação, apurando-se apenas a receita do fato gerador do ISSQN – “Instrução”.

2. Apuração da Movimentação financeira de 01/2016 a 04/2017.

Com relação ao questionamento relacionado ao movimento financeiro no período, esclarecemos que se trata de informação protegida por sigilo fiscal, condição estabelecida pela Constituição Federal e diz respeito somente ao agente público responsável pelo lançamento e ao contribuinte fiscalizado.

Por derradeiro, importante informar que o contribuinte, no intuito de extinguir o crédito tributário, goza da proteção garantida no princípio do contraditório, sendo lhe facultado, obedecido os prazos legais, o questionamento da Notificação, inclusive, da mesma forma que o Fisco buscou informações para compor o lançamento, o contribuinte, caso não concorde, pode questionar o órgão de controle, trazendo novas informações ao processo, que serão analisadas dentro de todo o contexto.

19/02/2018

Geraldo Alves

Gerência de Rendas Mobiliárias e Fiscalização Tributária